DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3793/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15260/2016
PROTOCOLO	: 1696723
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. ARI BASSO 2. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO	: 1. PREFEITO Á ÉPOCA 2. PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 34/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 97/2014 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.47/2014
FAVORECIDO	: COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS PARA OS CENTROS MUNICIPAUS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR	: R$ 67.790,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da Nota de Empenho de Despesa n. 34/2015, (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 47/2014 - Pregão Eletrônico n. 97/2014), emitido entre o Município de Sidrolândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Comercial Campanário Ltda. - ME, tendo como objeto aquisição de materiais pedagógicos para os Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, bem como da execução financeira da contratação.

A Ata de Registro de Preços n. 47/2014, foi autuada no processo TCMS nº. 4449/2015, o qual foi objeto da Análise Conclusiva emitida pela (1ªICE), aprovada através da Decisão Singular n. DSG – 11597/2016, pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da sua formalização (pç. 09, fls. 50-51).

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), que por meio da **Análise n. 22499/2017** (pç. 19, fls.71-75), considerou:

> Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Empenho n° 34/2015 e pela **REGULARIDADE** de sua execução". (Destaque originais)

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13621/2019** (pç. 30, fls. 90-91), opinando:

> I – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **Empenho nº 34/2015** com fulcro nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 121 inciso II, da Resolução Normativa nº 98/2018.

II - pela **regularidade e legalidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, c/c inciso III do artigo 121 da Resolução 98/2018;

III- pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado, senhor Marcelo de Araújo Ascoli, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul. (Destaques originais)

IV - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 34/2015, bem como de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º III "a", e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA

A Nota de Empenho de Despesa não está de acordo com a legislação aplicável, pois observo que o responsável encaminhou tão somente a publicação por afixação (pç. 7, fls. 38) e não na imprensa oficial.

A divulgação por afixação em mural é reservada apenas aos instrumentos convocatórios da modalidade convite, conforme autorização prevista no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quando se trata do instrumento contratual (termo de contrato ou instrumentos hábeis a substituí-lo), a Lei n. 8.666, de 1993 estabelece a imprensa oficial como mecanismo apto a dar a devida publicidade, de acordo com o que se depreende do parágrafo único do art. 61, transcrito a seguir:

Art.61.(...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), nos seguintes moldes (pç. 19, fls. 73):

Resumo Total da Execução

VALOR DO EMPENHO	R$ 67.790,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -6.000,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 61.790,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 61.790,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 61.790,00

Observo que o Srs. Ari Basso, Prefeito à época dos fatos, e Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito, foram intimados (pç. 21 e 22), para que apresentassem documentos necessários ao exame da matéria, dentre os quais

- Certidão de regularidade de débito (CND) com o INSS, com validade durante todo o período contratual;
- Certidão de regularidade de débito Fiscal, com validade durante todo o período contratual;
- Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com validade durante todo o período contratual.

Certifico que o Sr. Marcelo De Araújo Ascoli não respondeu ao Termo de Intimação n. 8725/2018, já o Sr. Ari Basso respondeu ao chamado, sem, contudo, sanar as divergências constantes nos autos. Não cumprimento a regra do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina:

> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da Nota de Empenho de Despesa n. 34/2015**, emitida pela Secretaria de Educação de Sidrolândia, em favor da empresa Comercial Campanário Ltda. ME, pela não publicação do instrumento substitutivo de contrato na imprensa oficial, contrariando o art. 61, do §

único da Lei Federal. 8666, de 1993, e **da execução financeira da contratação**, pela falta de manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução, do contratato, conforme determina a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993**;**

II- aplicar multa no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao senhor Ari Basso, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades descritas no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl